

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de janeiro de 2023

I

Série

Número 4

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

Portaria n.º 21/2023

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**Portaria n.º 21/2023**

de 6 de janeiro

Sumário:

Estabelece o regime aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

Texto:

A Política Comum das Pescas (PCP), designadamente o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, aplica à gestão das pescas uma abordagem tanto de precaução como ecossistémica, no sentido de assegurar que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho sejam reduzidos ao mínimo, evitando a degradação do ambiente marinho.

Neste contexto, o Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Regulamento), que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste, prevê um regime de licenciamento, controlo e monitorização do esforço de pesca de espécies de profundidade, com o propósito de contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 (PCP), garantindo uma exploração sustentável deste segmento nas vertentes ambiental, económica e social e visando melhorar o conhecimento científico sobre as espécies de profundidade e os seus habitats, prevenir efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) no âmbito da pesca de profundidade e assegurar a conservação a longo prazo das unidades populacionais de profundidade.

Para efeitos de gestão adequada da capacidade de pesca nas pescarias de profundidade e a fim de poder monitorizar essas atividades e o seu impacto no meio marinho, o Regulamento prevê que a pesca de espécies de profundidade esteja sujeita a uma autorização específica.

A pescaria de peixe-espada-preto efetuada com palangre derivante em profundidade, é reconhecidamente uma atividade artesanal e seletiva com uma baixa taxa de capturas acessórias e capturando quase exclusivamente indivíduos adultos.

Esta pescaria representa uma das mais antigas e importantes atividades da frota de pesca da Região Autónoma da Madeira, composta maioritariamente por embarcações de muito pequena dimensão, cujas capturas dificilmente atingem as 10 toneladas anuais, ainda que exerçam em exclusivo a pesca dirigida a este recurso.

Assim, o critério a utilizar transversalmente para o licenciamento e definição de limite de capacidade da frota será de 10% das capturas totais anuais, conforme alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento.

Por outro lado, as atividades de pesca de navios que, embora não dirigidas a espécies de profundidade, capturem essas espécies enquanto capturas acessórias, estão sujeitas a uma «autorização de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade». Trata-se de navios que, efetuando ocasionalmente descargas significativas, não cumprem um dos requisitos cumulativos para acesso a autorizações de pesca dirigida.

Finalmente, os navios de pesca que não capturem quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg em cada saída de pesca, não carecem de ser titulares de uma autorização de pesca em conformidade com o Regulamento, tratando-se neste caso de capturas pontuais ou involuntárias.

Nestes termos, a presente portaria, no respeito pelos princípios estabelecidos na PCP, que exigem que as atividades de pesca sejam ambientalmente sustentáveis a longo prazo e sejam geridas de uma forma consentânea com os objetivos consistentes em gerar benefícios económicos, sociais e de emprego e em contribuir para o abastecimento de produtos alimentares, visa manter um reduzido esforço de pesca sobre as espécies de profundidade. Todavia, a atividade dos navios de pesca que sempre efetuaram pesca dirigida a estas espécies, embora operassem sazonalmente com capturas dirigidas a espécies demersais costeiras, continua a ser permitida.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), estabelece no n.º 1 do artigo 3.º conjugado com as alíneas a), e) e l) do artigo 2.º, que o Secretário Regional tem as competências necessárias à prossecução das atribuições da SRMar, nomeadamente conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional, nacional e comunitária nos domínios do mar e da pesca, o que necessariamente inclui a adoção da inerente regulamentação administrativa.

Foram ouvidas as organizações representativas do sector.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Mar e Pescas nos termos do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro, da alínea i) do artigo 1.º e artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 3.º e alíneas a), e) e l) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2020/M, de 20 de janeiro, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime aplicável às autorizações de pesca de espécies de profundidade, enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, doravante designado Regulamento.

Artigo 2.º
Âmbito

A presente portaria é aplicável aos navios de pesca com portos de referência da Região Autónoma da Madeira, desde que licenciados para operar:

- a) No mar territorial;

- a) Na subárea 2 da Zona Económica Exclusiva Nacional (ZEE Madeira);
- b) Nas áreas definidas no âmbito de protocolos celebrados entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e a Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 3.º

Tipos de autorizações de pesca

- 1 - A pesca de espécies de profundidade, em quantidades superiores a 100 kg por maré, está sujeita a uma autorização a conceder pelo diretor do serviço competente pela área das pescas, nos termos do artigo 5.º do Regulamento, de um dos seguintes tipos:
 - a) Autorização de pesca dirigida a espécies de profundidade, designada «autorização de pesca de profundidade»;
 - b) Autorização de pesca acessória designada «autorização de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade».
- 2 - O total da capacidade de pesca da frota da RAM, a autorizar no âmbito do número anterior, não pode exceder 666,34 GT e 3.279,90 KW, correspondente ao valor mais elevado da capacidade de pesca determinada nos termos do artigo 6.º do Regulamento.

Artigo 4.º

Autorizações de pesca de profundidade

- 1 - As autorizações de pesca de profundidade podem ser atribuídas quando se verifique o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Regulamento e se trate de embarcações com capturas de espécies de profundidade iguais ou superiores a 10 % do total das suas capturas anuais, num período de referência a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das Pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva área.
- 2 - Em caso de disponibilidade da capacidade definida no n.º 2 do artigo anterior, as autorizações de pesca de profundidade podem ser atribuídas a um navio que não preencha os requisitos previstos no número 1, mediante autorização a conceder pelo diretor do serviço competente pela área das pescas.

Artigo 5.º

Autorizações de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade

- 1 - As autorizações de pesca para capturas acessórias de espécies de profundidade podem ser atribuídas aos navios de pesca que efetuaram descargas de espécies de profundidade em quantidades inferiores a 10 % do total das suas capturas anuais, num período de referência a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das Pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva área.
- 2 - As embarcações autorizadas nos termos do presente artigo podem capturar e descarregar até 10 % de espécies de profundidade mencionadas nas autorizações de pesca, em cada ano, com uma margem de tolerância de 15 %.

Artigo 6.º

Capturas pontuais ou involuntárias

- 1 - Os navios de pesca que não capturem quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg em cada saída de pesca, não carecem de ser titulares de uma autorização de pesca em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento.
- 2 - As quantidades de espécies de profundidade superiores a 100 kg capturadas por esses navios não podem ser mantidas a bordo, transbordadas ou desembarcadas, exceto no que se refere às capturas involuntárias de espécies de profundidade sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que são desembarcadas e imputadas a quotas.

Artigo 7.º

Espécies autorizadas

- 1 - As autorizações previstas nos artigos 4.º e 5.º indicam as espécies autorizadas com base nos registos de capturas num período de referência a definir nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - Espécies não autorizadas apenas podem ser mantidas a bordo e descarregadas até ao limite de 10 % do total mantido a bordo ou descarregado.

Artigo 8.º

Aplicação da regulamentação europeia

- 1 - Para além do disposto na presente portaria, aplica-se integralmente o Regulamento (UE) 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

- 2 - Nos termos do artigo 11.º do Regulamento mantêm-se em vigor os portos designados estabelecidos na Portaria n.º 58/2014, de 7 de março.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Mar e Pescas, no Funchal, aos 5 dias do mês de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS, Teófilo Alírio Reis Cunha

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)